



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO
Telefones: (63)3212-7512/7503

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo: 7982/2023

Conselheiro Substituto: Leondiniz Gomes

Interessado: Járede Wilvi de Sousa Queiroz

JÁREDE WILVI DE SOUSA QUEIROZ, servidor público municipal da Secretaria da Educação do Município de Palmas/TO, lotado no cargo de Superintendente de Avaliação e Desenvolvimento Educacional, devidamente citado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, prestar informações dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como aos preceitos legais estabelecidos nos arts. 21, 22 e 27, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 205, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme a seguir.

Em sede de preliminar, cumpre acrescentar que este servidor municipal foi nomeado no referido cargo em comissão no dia 14 de agosto de 2023, conforme SUPLEMENTO AO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS Nº 3.282 - SEGUNDA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 2023, encontrando os autos do processo na fase de análise documental do procedimento licitatório ocorrido no dia 10 de agosto de 2023. A análise técnica proferida tomou como base somente os documentos acostados nos autos físicos do processo administrativo n. 2023007440. As evidências ali colacionadas não tiveram como intuito alegar impropriedades e/ou ilegalidades no procedimento licitatório, e sim dispor de prerrogativa da Administração Pública em rever os atos administrativos praticados a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e oportunidade, pautadas nos princípios do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, como subsídio de decisão da autoridade competente, passível, inclusive, de revisão. Dito isso, passo a expor.

O processo 7982/2023, que tramita junto a essa Egrégia Corte de Contas, teve origem a partir de uma representação que pleiteou o cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 62/2023, que visava a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, do Ensino Infantil e Ensino Fundamental, regularmente matriculados na Rede de Ensino do Município de Palmas-TO e entidades conveniadas, e ainda, para transporte dos servidores modulados nas Unidades Escolares do perímetro rural, conforme as especificações constantes no Edital e em seus anexos.* A medida veio, ao que me parece, por meio do controle social, tendo em vista que a peça inaugural não trouxe em seu teor nenhuma informação de empresa do ramo ou participantes do certame.

Como já é de conhecimento, o controle social é a participação da sociedade na administração pública, com objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações de Governo, a fim de solucionar os problemas e assegurar a manutenção dos serviços de atendimento ao cidadão. O desenvolvimento do controle social é uma das diretrizes da Lei de Acesso à Informação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO
Telefones: (63)3212-7512/7503

Por conseguinte, na consecução do processo, após a análise de todos os fatos colacionados, foi emitido o PARECER TÉCNICO Nº 278/2023-CAENG com as considerações da equipe técnica da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, submetendo-o à avaliação superior para adoção das medidas a critério do Eminente Conselheiro Relator.

Em ato contínuo, a 4ª Relatoria emitiu o DESPACHO Nº 862/2023-RELT4 e, com fundamento nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal c/c art. 142-A, do RITCE/TO, determinou à Divisão de Diligência – DILIG, para, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LIV e LV da Carta Magna, nos moldes do inciso I do art. 27 e art. 80, da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c art. 202, art. 205 do Regimento Interno, promover a citação de diversos responsáveis no âmbito deste Município.

No que diz respeito a este interessado, que abaixo subscreve, foi inquirida a apresentação de informações e/ou defesa, com documentação probatória sobre a ***“Ausência de motivação no ato que decidiu por revogar o Pregão Eletrônico nº 062/2023, uma vez que a justificativa de conveniência e oportunidade não pode ser genérica, conforme art. 49, da Lei nº 8.666/93.”***

Ante o requesto, cumpre, primeiramente, evidenciar os documentos que foram inseridos no SICAP-LCO, Processo 77440/2023, acompanhado do Termo de Revogação e Despacho Decisório de Revogação:

1ª Fase - Dados Iniciais		Anexos	2ª Fase - Licitantes	3ª Fase - Execução	Obra
Fase	Tipo do Anexo	Anexado em	Arquivo		
Licitação	Edital em formato pesquisável	31/07/2023	PE SEMED SERVIYO DE TRANSPORTE ESCOLAR		
Licitação	Parecer Jurídico	31/07/2023	PARECER JURIDICO		
Licitação	Edital original ou Declaração, devidamente assinada, que Edital Pesquisável confere com o edital original. Se for o caso	31/07/2023	EDITAL ASSINADO		
Licitação	Justificativa técnica, se for o caso	31/07/2023	JUSTIFICATIVA		
Licitação	Comprovação de publicação e republicações, quando for o caso	31/07/2023	AVISO DE LICITAYO		
Licitação	Nota de disponibilidade orçamentária, quando for o caso	31/07/2023	REQUISIIYES		
Licitação	Projeto básico e/ou executivo ou termo de referência, se for o caso (em formato pdf ou dwg, conforme o caso)	31/07/2023	TERMO DE REFERENCIA		
Licitação	Projeto básico e/ou executivo ou termo de referência, se for o caso (em formato pdf ou dwg, conforme o caso)	31/07/2023	ESTUDO TECNICO PRELIMINAR		
Licitação	Outros documentos pertinentes	31/07/2023	CVR		
Licitação	Outros documentos pertinentes	31/07/2023	PROPOSTAS COMERCIAIS		
Situação da Licitação	Outros documentos pertinentes	29/08/2023	AVISO DE REVOGAYO		
Situação da Licitação	Termo de Revogação da Licitação, se for o caso	29/08/2023	TERMO DE REVOGACAO		
Situação da Licitação	Outros documentos pertinentes	29/08/2023	ATA PARCIAL		
Situação da Licitação	Outros documentos pertinentes	29/08/2023	DESPACHO DECISORIO		
Situação da Licitação	Outros documentos pertinentes	29/08/2023	VOL I		
Situação da Licitação	Outros documentos pertinentes	29/08/2023	VOL II		
Situação da Licitação	Outros documentos pertinentes	29/08/2023	VOL III		

Nota-se que, no primeiro momento, os documentos anexados individualmente só trazem as razões de caráter normativo, justificando a decisão da autoridade competente quanto a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO
Telefones: (63)3212-7512/7503

revogação do certame. Entretanto, é imperioso destacar que o DESPACHO DECISÓRIO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO fez menção ao PARECER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023, como subsídio de motivação de ordem técnica.

Evidenciado o PARECER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023, observa-se que no SICAP-LCO também foram anexados os 03 (três) volumes do processo administrativo 2023007440, que originou o procedimento licitatório ora revogado. Compulsando o volume III dos autos, podemos constatar que o referido parecer técnico consta às fls. 819 a 828, motivo pelo qual tenha passado despercebido quando da análise dos documentos processuais individuais anexados no sistema desse Tribunal.

Ante o exposto, apresentadas as informações necessárias, s.m.j., encaminhamos junto a esta manifestação o PARECER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023, o qual submetemos a análise dessa Egrégia Corte de Contas, ao passo que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que ainda se fizerem necessários.

Palmas-TO, aos 26 dias do mês de setembro de 2023.

JÁREDE WILVI DE SOUSA QUEIROZ

Superintendente de Avaliação e Desenvolvimento Educacional



SEMED
Fls. <u>319</u>
Ass. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO

Telefones: (63)3212-7512/7503

PARECER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023

Palmas-TO, 22 de agosto de 2023.

PROCESSO: 2023007440.

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARECER TÉCNICO. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA.

OBJETO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO, PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL.

1. PRELIMINAR

1.1. Trata o presente parecer técnico da análise documental e requisitos exigidos por este Órgão Demandante à Empresa vencedora do certame habilitada para prestar os serviços discriminados no Termo de Referência nº 020/2023, Anexo II do Pregão Eletrônico nº 062/2023, nos moldes do arts. 30 e 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93, conforme encaminhamento da Superintendência de Compras e Licitações.

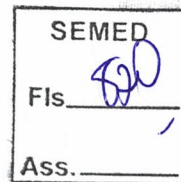
1.2. O presente parecer é estritamente reservado a análise das propostas de preços e requisitos da contratação concernente ao disposto no Pedido de Compras/Termo de Referência elaborado por esta Pasta solicitante, bem como demais documentos de habilitação que compõem os autos, como forma de subsídio na decisão do pregoeiro.

1.3. Os autos foram instruídos com todas as peças necessárias para a formalização e concretização da demanda. Todavia, o levantamento da demanda e a pesquisa de preços, que serão tratados em tópico específico, foi alvo de questionamento do órgão de controle interno do Município, se mostrando frágil e com superdimensionamento da demanda.

1.4. Não é demais ressaltar que há, no âmbito do Tribunal de Contas do Tocantins, processo instaurado (Expediente n. 7982/2023) a partir de uma representação com pedido de liminar interposto por terceiro interessado, requerendo a suspensão e anulação do instrumento convocatório. Todos os responsáveis foram cientificados quanto ao inteiro teor da representação para apresentação de esclarecimentos e/ou justificativas. Ainda não há decisão do Egrégio Tribunal de Contas. Cabe aqui um alerta ao Gestor quanto à decisão de continuidade ou não do presente procedimento licitatório.

1.5. Por conseguinte, evidencio que consta nos autos manifestação inicial Do Comitê de Governança, por meio do DESPACHO Nº 449/2023 – CG (fls. 174/175); da Controladoria Geral do Município, por meio do Certificado de Verificação e Regularidade/ nº 176/2023/SETCI/CGM/GAB (fls. 176/184); e da Procuradoria-Geral do Município, por meio do PARECER Nº 548/2023/GAB/PGM (fls. 255/282), em entendimento aos arts. 59, inc. I e 61, inc. III do Decreto Municipal nº 1.031/2015, e art. 2º, inc. XII, do Decreto Municipal nº 1.737/2019.

1.6. Quanto a análise da Controladoria-Geral do Município, ressalto que, ainda na fase interna, o Controlador-Geral evidenciou na manifestação técnica a variação dos preços praticados ao longo dos anos, identificando um aumento desproporcional em razão ao item 1 do Termo de Referência, demonstrando imensa preocupação quanto ao valor apresentado como referência no ETP e Pesquisa de Preços (vide fl. 183, §19 do CVR).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO
Telefones: (63)3212-7512/7503

PARECER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023

1.7. Em ato contínuo, o Controlador-Geral ainda recomendou a *adoção do critério de julgamento global para seleção de um único fornecedor para a prestação dos serviços de todos os itens, auferindo maior eficiência à gestão contratual* (vide fl. 183, §20 do CVR). Em ato concluso, ressaltou a preocupação com o atraso na publicação do Edital, o possível superdimensionamento do objeto em todos os itens e a fragilidade do preço de referência obtido na pesquisa de preços (vide fl. 184, §27 do CVR).

1.8. Quanto a análise da Procuradoria-Geral do Município, ressalto que, ao tratar, em tópico específico acerca do parcelamento do objeto, foi defendido com vistas a ampliar a competitividade e possibilitar a economia de escala, recomendando, no caso de opção pelo aglutinamento dos itens, que fosse justificado nos autos a pretensa opção. Já constava no ETP justificativa neste sentido (fl. 26/28), indo de encontro com a orientação da Controladoria-Geral do Município.

1.9. Todavia, presumida a análise profícuca do Órgão Consultivo Jurídico do Município, a justificativa já constante nos autos não foi acatada, motivo pelo qual este Órgão jurisdicionado, à época, optou por seguir as orientações da PGM, alterando o Termo de Referência e, conseqüentemente, o Edital, para fazer constar o critério de julgamento por itens, e não mais global.

1.10. Em ato contínuo, a douta Procuradoria trouxe fundamentos quanto ao não enquadramento do sistema de registro de preços, embora já houvesse nos autos justificativas quanto a adoção do instituto. Consta também posicionamentos de outros Tribunais de Contas favoráveis à utilização do SRP. Não houve posicionamento da assessoria jurídica quanto a adoção do registro de preços no caso concreto. Conseqüentemente, este Órgão, à época, retificou o Termo de Referência, e a Superintendência de Compras e Licitações o Edital, para excluir a fundamentação referenciada à adoção do SRP.

1.11. A sessão pública aconteceu no dia 10 de agosto do corrente ano, sendo os autos encaminhados a este Órgão demandante para parecer técnico quanto à documentação das empresas classificadas no certame, após inabilitação de licitantes por não cumprimento das exigências editalícias. Para o **item 1**, a empresa Millennium Locadora LTDA, 5ª colocada, apresentou o valor unitário do km rodado de **R\$ 28,10**. Já para os **itens 2 e 3**, a empresa MJM Transportes e Serviços LTDA, 3ª colocada, apresentou os valores unitários do km rodado de **R\$ 11,98** e **R\$ 8,86**, respectivamente.

1.12. Ante o exposto, salientamos que apesar de a análise prévia deste setor técnico, compete à Controladoria Geral do Município a verificação da regularidade e formalidade dos autos, antes da homologação do procedimento licitatório, se for o caso, nos moldes do art. 59, inc. II, do Decreto Municipal nº 1.031/2015.

1.13. É a preliminar.

2. DO PARECER

Da Habilitação



SEMED
Fls. <u>821</u>
Ass. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO
Telefones: (63)3212-7512/7503

PARECER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023

2.1. Quanto às propostas finais apresentadas pelas Empresas, bem como os documentos complementares exigidos no instrumento convocatório (item 9):

- ✓ Proposta de preços da empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA (CNPJ 403.422.390/0001-86), com as devidas declarações, fls. 484/489;
- ✓ Proposta de preços da empresa MJM TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 21.301.870/0001-70), com as devidas declarações, fls. 736/749;

2.1.1. Constatamos que a descrição dos objetos nas propostas de preços encontram-se **em consonância** com discriminado no Anexo I – Especificações do Objeto do instrumento convocatório, extraído do Termo de Referência nº 020/2023 (fls. 283/293), exigidos no edital.

2.2. Quanto aos documentos de habilitação disposto no item 12 do instrumento convocatório:

2.2.1. Habilitação Jurídica (item 12.7)

- ✓ Documento de identificação do sócio-administrador autenticado e/ou procurador, fls. 490/491 e 756;
- ✓ Contrato Social e alterações devidamente registrado, fls. 492/594 e 750/755.

2.2.2. Qualificação Econômico-Financeira (item 12.8)

- ✓ Certidão negativa de falência ou Concordata, fls. 595 e 757;
- ✓ Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro devidamente registrado, fls. 596/621 e 758/763.

2.2.3. Qualificação Técnica (item 12.9)

- ✓ Atestados de capacidade técnica, fls. 630/715 e 764/795.

Quanto à qualificação técnica, a empresa MILLENNIUM (item 1) apresentou atestados e contratos contínuos firmados com o Município de Manaus, que comprova e atesta a capacidade da empresa em prestar os serviços objeto do presente certame. A empresa MJM (itens 2 e 3) apresentou atestados de capacidade técnica de contratações com diversos Municípios que atestam a capacidade da empresa em prestar os serviços objeto do presente certame (com exceção da declaração constante às fls. 776/778), todavia, sem as comprovações exigidas no item 12.9, "b", do Edital.

2.2.4. Regularidade Fiscal e Trabalhista (item 12.10)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO
Telefones: (63)3212-7512/7503

PARECER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023

- ✓ Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), evidenciando CNAE compatível ao objeto licitado, fls. 722/724 e 796;
- ✓ Comprovação Cadastral de Empresa, fls. 725/726 e 797 e 802;
- ✓ Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de quitação de tributos federais, fls. 727 e 798;
- ✓ Certidão negativa de tributos estaduais, fls. 728 e 799;
- ✓ Certidão negativa de tributos municipais, fls. 729 e 801;
- ✓ Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, fls. 730 e 800;
- ✓ Certidão de negativa de débitos trabalhistas, fls. 731 e 803.

2.3. Ademais, quanto à exigência de verificação de idoneidade das Empresas e dos sócios administradores disposta no item 11 do edital, verificamos nos autos que foram consultados a existência de registros impeditivos para a participação do certame e contratação com esta Administração Municipal (fls. 732/734 e 804/806), constatando, todavia, a inexistência de tais registros.

Do Orçamento Estimativo da Licitação

2.4. Conforme citado na preliminar, o orçamento estimativo da licitação foi alvo de questionamento da Controladoria-Geral do Município em razão do possível sobrepreço, considerando o histórico de contratações anteriores, e ainda de outros entes públicos no âmbito do Estado, a partir de consulta no SICAP-LCO, mantido pelo Tribunal de Contas do Tocantins. A composição de preços da licitação em análise contou com três propostas mercadológicas e uma elaborada pela equipe técnica da SEMED.

2.5. Ao analisar a planilha de composição de custos (fls. 98/105), verificamos que o preço médio dos veículos utilizados para os itens 1, 2 e 3 foi de **R\$ 393.333,33** (trezentos e noventa e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), **R\$ 313.333,33** (trezentos e treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e **R\$ 192.666,67** (cento e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), respectivamente.

2.6. Na análise do controle interno, em especial ao item 1, foi evidenciado um aumento de valor desproporcional e injustificado de aproximadamente 64% (sessenta e quatro por cento) no montante total do item, sendo que o valor unitário estimado do km rodado teve um aumento de 30% em relação ao preço atualmente praticado.

2.7. Com subsídio, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE realizou procedimento licitatório no ano de 2022 para eventual aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE) em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios.



SEMED
Fls. 423
Ass. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO
Telefones: (63)3212-7512/7503

PARECER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023

Se tratava de um registro de preços. Os valores registrados para a aquisição, sendo todos veículos novos, resultaram em **valores inferiores** aos referenciados na planilha de composição de custos elaborada por este Órgão (veículos usados, de até 12 anos de utilização). Senão, vejamos¹:

EXTRATOS DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 01/2022 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022, que tem por objeto o registro de preços com vistas à futura e eventual aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE), em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, anexo I do edital.
Validade: 29/06/2022 a 29/06/2022
Empresa: CIFERAL INDUSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.; CNPJ: 30.314.561/0006-30.

Item	Descrição do Item (Objeto)	Quantidade registrada	Unidade de Medida	Região de abrangência	Valor unitário	Valor global
2	Ônibus Rural Escolar - ORE 1 (4x4): ônibus marca Marcopolo, fabricante Ciferal, modelo Volare V8L 4x4 Attack 8, com tração nos 04 (quatro) rodados (traseiro e eixo dianteiro), com comprimento total máximo de 7.000 mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 1.500 kg, com capacidade mínima de 29 (vinte e nove) estudantes sentados, mais o condutor, e deve ser equipado com dispositivo para transposição de fronteira, do tipo poltrona móvel (DPM), para embarque e desembarque de estudante com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que permita realizar o deslocamento de uma, ou mais poltronas, do salão de passageiros, do exterior do veículo, ao nível do piso interno.	750 (Setecentos e cinquenta)	Unidade	Nacional	R\$ 485.000,00	R\$ 363.750.000,00

Ata de Registro de Preços nº 03/2022 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022, que tem por objeto o registro de preços com vistas à futura e eventual aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE), em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, anexo I do edital.
Validade: 29/06/2022 a 29/12/2022
Empresa: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULO; CNPJ: 06.020.318/0001-10 e 06.020.318/0005-44.

Item	Descrição do Item (Objeto)	Quantidade registrada	Unidade de Medida	Região de abrangência	Valor unitário	Valor global
1	Ônibus Rural Escolar - ORE 1: ônibus com comprimento total máximo de 7.000 mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 1.500 kg, com capacidade mínima de 29 (vinte e nove) estudantes sentados, mais o condutor, e deve ser equipado com dispositivo para transposição de fronteira, do tipo poltrona móvel (DPM), para embarque e desembarque de estudante com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que permita realizar o deslocamento de uma, ou mais poltronas, do salão de passageiros, do exterior do veículo, ao nível do piso interno.	900 (novecentos)	Unidade	Nacional	R\$ 338.000,00 (Trezentos e trinta e oito mil Reais)	R\$ 304.200.000,00 (Trezentos e quatro Milhões e duzentos Mil Reais)
4	Ônibus Rural Escolar - ORE 3: ônibus com comprimento total máximo de 11.000 mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 4.000 kg, com capacidade mínima de 59 (cinquenta e nove) estudantes sentados, mais o condutor, e deve ser equipado com dispositivo para transposição de fronteira, do tipo poltrona móvel (DPM), para embarque e desembarque de estudante com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que permita realizar o deslocamento de uma, ou mais poltronas, do salão de passageiros, do exterior do veículo, ao nível do piso interno.	1.400 (mil e quatrocentos)	Unidade	Nacional	R\$ 415.000,00 (Quatrocentos e quinze Mil Reais)	R\$ 581.000.000,00 (Quinhentos e oitenta e um Milhões de Reais)

(Publicado no Diário Oficial da União, nº 123, sexta-feira, 1 de julho de 2022)

2.8. Socorro-me a uma busca rápida em sites especializados em venda de veículos usados para estabelecer um valor médio de mercado objetivando a aquisição de veículo similar ao item 1, para fins de análise da planilha de custos quanto aos cálculos que incidem sobre o valor do capital. O valor médio identificado¹ foi de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

2.9. Ao aplicar o valor do capital na planilha de custos e formação de preços do item 1, conseguimos reduzir o valor unitário para R\$ 24,65 (vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, R\$ 5,88 (cinco reais e oitenta e oito centavos) sobre o valor estimado do km rodado. **Isso significa dizer que o orçamento estimado para o item 1 teria como referência inicial o montante de R\$ 22.114.008,00 (vinte e dois milhões, cento e quatorze reais e oito centavos), resultando em uma redução de R\$ 5.275.065,60 (cinco milhões, duzentos e setenta e cinco mil, sessenta reais) ao valor referenciado no Termo de Referência, com possibilidade de redução significativa na sessão pública.** Segue planilha de composição de custos comparativa:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	ITEM 01 - Mínimo 44 lugares/alunos sentados (ETP)	ITEM 01 - Mínimo 44 lugares/alunos sentados (PARECER TÉCNICO)
1.	CUSTO COM PESSOAL		
1.1	CUSTO MENSAL COM MOTORISTA		

¹https://www.armazemautomotivo.com/produto/micro-escolar-ar-condicionado-45-lugares-2016-2016-financiam_MLB3404896073



SEMED
Fls. <u>824</u>
Ass. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO
Telefones: (63)3212-7512/7503

PARECER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023

1.1.1	Salário mensal	R\$ 2.849,29	R\$ 2.849,29
1.1.2	Hora extra com adicional	R\$ 284,93	R\$ 284,93
1.1.3	Vale transporte	R\$ 154,00	R\$ 154,00
1.1.4	Quadro de motorista reserva	R\$ 284,93	R\$ 284,93
1.1.5	Encargos trabalhistas e sociais	R\$ 1.915,29	R\$ 1.915,29
1.1.6	Custo com uniformes	R\$ 40,00	R\$ 40,00
	Total	R\$ 5.528,44	R\$ 5.528,44
1.2	CUSTO MENSAL COM MONITOR		
1.2.1	Salário mensal	R\$ 1.345,32	R\$ 1.345,32
1.2.2	Hora extra com adicional	R\$ 134,53	R\$ 134,53
1.2.3	Vale transporte	R\$ 154,00	R\$ 154,00
1.2.4	Quadro de monitor reserva (10%)	R\$ 134,53	R\$ 134,53
1.2.5	Encargos trabalhistas e sociais	R\$ 904,32	R\$ 904,32
1.2.6	Custo com uniformes	R\$ 10,00	R\$ 10,00
	Total	R\$ 2.682,71	R\$ 2.682,70
2	Despesa com manutenção administrativa, reparos e limpeza - 50% do valor estimado do custo de remuneração de capital	R\$ 2.458,33	R\$ 1.562,50
	Total	R\$ 2.458,33	R\$ 1.562,50
3	CUSTO ADMINISTRATIVOS		
3.1	IPVA	R\$ -	R\$ -
3.2	DPVAT	R\$ -	R\$ -
3.3	Reserva Técnica de veículos. 15% do valor do veículo ofertado, dividido por 12 meses.	R\$ 4.916,67	R\$ 5.710,00
3.4	SRCI Seguro de responsabilidade civil	R\$ 250,01	R\$ 800,00
3.5	Custo da depreciação da frota	R\$ 3.933,33	R\$ 4.568,00
3.6	Custo de remuneração de capital	R\$ 4.916,67	R\$ 3.125,00
	Total	R\$ 14.016,67	R\$ 14.203,00
	Total de Despesas Fixas	R\$ 24.686,16	R\$ 23.976,64
	CUSTOS VARIÁVEIS MENSAL		
1	Combustível	R\$ 3.708,10	R\$ 3.708,10
2	Óleo e lubrificantes	R\$ 108,66	R\$ 108,66
3	Peças e acessórios	R\$ 3.540,00	R\$ 2.250,00
4	Custo da rodagem (pneus e recapagem)	R\$ 1.097,14	R\$ 1.142,00
	Total Despesas Variáveis	R\$ 8.453,90	R\$ 7.208,76
	Total - Despesas Fixas e Variáveis	R\$ 33.140,06	R\$ 31.185,40
	Benefícios e despesas indiretas (impostos e contribuições + lucro)	R\$ 5.302,41	R\$ 1.559,27
		R\$ 9.610,62	R\$ 6.053,76
	Total de Benefícios	R\$ 14.913,03	R\$ 7.613,03



SEMED
Fis. <u>825</u>
Ass. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO
Telefones: (63)3212-7512/7503

PARECER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023

Total de Despesas	R\$ 48.053,08	R\$ 38.798,43
Km Ano com 5% de km improdutivo	897.120	897.121
Km Mês	89712	89712
Quantidade estimada de rotas	57	57
Km Médio	1573,89	1573,89
R\$ Km Rodado	R\$ 30,53	R\$ 24,65

valores veículos conforme TABELA de pesquisa de preços e média de valores de VEÍCULO por ano

item	valor média obtido no ETP	valor média obtido no PT
1	R\$ 393.333,33	R\$ 250.000,00 ²

2.10. Como se sabe, o sobrepreço é caso de irregularidade detectada a partir da composição de preços injustificadamente superiores aos praticados no mercado. **Prevenir o sobrepreço implica aprimorar o planejamento administrativo e as técnicas para apurar o valor de mercado dos bens, serviços e obras que se pretende contratar.** Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.494/20 – Plenário do TCU

Relator: Raimundo Carreiro

Data da Sessão: 10/06/2020

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO. DRENAGEM DO CANAL CENTRAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS QUANTO AO SUPERFATURAMENTO. SUBSISTÊNCIA DO JULGAMENTO QUANTO À IRREGULARIDADE REMANESCENTE. EXCLUSÃO DA MULTA PARA ALGUNS RESPONSÁVEIS. REDUÇÃO DA MULTA PARA RESPONSÁVEL PELA IRREGULARIDADE REMANESCENTE. CIÊNCIA.

(...)

6.10. O precedente citado (Acórdão 910/2014-TCU-Plenário [rel. Min. Walton Alencar Rodrigues]) estabelece que para análise de superfaturamento, nos contratos firmados sob o regime de empreitada por preço global, é incabível comparar os preços ofertados com os custos efetivamente incorridos pela contratada. Para concluir pela ocorrência de dano ao erário, é essencial examinar o preço global do contrato em comparação com valores de mercado. Nesse sentido, ainda, pode ser citado o Acórdão 3.295/2015-TCU-Plenário [rel. Min. Bruno Dantas], também mencionado pelo recorrente.

6.11. Outros precedentes desta Corte afirmam, ainda, que **o sobrepreço deve ser aferido a partir dos preços de mercado ou com base em sistemas referenciais de preço. O fato de os valores adjudicados encontrarem-se**

² O valor do capital tem incidência direta no item 2 (50% do valor estimado do custo de remuneração de capital); item 3.6 (15% do valor do veículo dividido por 12 meses média estimada); e item 3 (0,9% do valor do veículo)



SEMED
Fls. <u>326</u>
Ass. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO
Telefones: (63)3212-7512/7503

PARECER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023

superiores aos valores orçados não serve para evidenciar que aqueles estão acima dos preços de mercado. Essa constatação deve estar baseada em informações sobre os preços efetivamente praticados no mercado à época (Acórdão 1.549/2017-TCU-Plenário [rel. Min. José Múcio Monteiro]).

6.12. Em outro julgado, decidiu o TCU que "Os preços obtidos pela Administração na fase interna da licitação, em coletas destinadas apenas a formar o preço de referência dos bens e serviços a serem licitados, não vinculam as propostas que eventualmente os fornecedores venham a apresentar no certame. Logo, esses preços não se mostram hábeis a compor o referencial utilizado na quantificação de aparente superfaturamento de preços. A comparação para esse fim há de considerar os preços efetivamente praticados pelo mercado fornecedor em situação semelhante." (Acórdão 2.149/2014-TCU-1ª Câmara [rel. Min. Walton Alencar Rodrigues]).

6.13. Dessa forma, entende esta Corte de Contas que a simples divergência entre os valores orçados e o resultado da licitação não serve para evidenciar a ocorrência de sobrepreço, sendo necessário, para tanto, que a constatação esteja baseada em informações sobre os preços de mercado vigentes à época do certame (v.g. Acórdãos 2.917/2018-TCU-Plenário e 5.101/2014-TCU-1ª Câmara [ambos de relatoria do Min. Benjamin Zymler]).

42. É evidente que, se o orçamento base da licitação estiver devidamente respaldado em referências oficiais ou em pesquisas de preços confiáveis, a condição exigida pelo Tribunal estará satisfeita

2.11. Na manifestação do Controle Interno também foi feito um comparativo do quantitativo de quilômetros rodados previsto no Termo de Referência, a partir das editais e contratos firmados pelo Município ao longo dos anos. Houve um aumento injustificado de 31% (trinta e um por cento) do número de quilômetros rodados estimados para 01 (um) ano de contrato.

Da representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

2.12. No dia 08 de agosto de 2023, conforme citado na preliminar, foi representado junto ao TCE/TO pedido de cancelamento do certame. A medida veio, ao que me parece, por meio do controle social, tendo em vista que a peça inaugural não trouxe em seu teor nenhuma informação de empresa do ramo ou participantes do certame.

2.13. Como já se é de conhecimento, o controle social é a participação da sociedade na administração pública, com objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações de Governo, a fim de solucionar os problemas e assegurar a manutenção dos serviços de atendimento ao cidadão. O desenvolvimento do controle social é uma das diretrizes da Lei de Acesso à Informação.

2.14. Pontos importantes foram questionados, a saber: (i) ausência de veículos adaptados; (ii) ausência de previsão para repactuações; (iii) ausência de previsão de benefícios legais trabalhistas; (iv) deficiência na definição dos preços de mercado. Os pontos que realmente merecem atenção, ao meu sentir, seriam os itens "i", "iii" e "iv". Evidencio que eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro independem de previsão editalícia, sendo esta uma imposição constitucional quanto a manutenção da efetividade da proposta (art. 37, XXI).

Da possibilidade de revisão dos atos administrativos



SEMED
Fls. 827
Ass. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO
Telefones: (63)3212-7512/7503

PARECER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023

2.15. Hely Lopes³ conceitua ato administrativo como “toda manifestação unilateral de vontade por parte da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos cidadãos ou a si próprio”.

2.16. No controle de legalidade de um ato administrativo há basicamente quatro desfechos possíveis: o ato pode ser anulado (com ou sem efeitos retroativos) ou então mantido (caso seja possível sanar o respectivo vício ou em razão do decurso do prazo decadencial para a medida corretiva).

2.17. Evidente que, em princípio, um ato que ofenda um texto de lei deve ser retirado do mundo jurídico, até para que se prestigie a higidez do conjunto de regras que disciplinam a vida em comum, evitando-se, assim, novas violações a seus termos⁴.

2.18. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.19. No âmbito do Município de Palmas, a Lei n. 1.156/2002 estabelece, em seu art. 53, que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

2.20. Nesta esteira, é importante ressaltar que a Administração não se limita ao controle de atos ilegais, pois poderá retirar do mundo jurídico atos válidos, porém que se mostraram inconvenientes ou inoportunos. **Nessa ótica, não é caso de controle de legalidade, mas de controle de mérito que, em suma, confere ao ente público reexaminar atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).**

2.21. No caso dos autos, o rito processual foi obedecido, os preços ofertados estão abaixo do orçamento estimativo da licitação, a documentação de habilitação da empresa está regular, portanto, aptas a prestar os serviços objeto do certame. **Todavia, é necessário ponderar os apontamentos, omissões e obscuridades que cercam as peças processuais, ressaltadas pelo Controle Interno e Externo, e ainda pelo controle social, por meio da representação já tratada em tópico específico.**

2.22. Esta análise de conveniência e oportunidade, e não de legalidade, permite ao gestor público rever os atos e, sendo o caso, optar pela revogação dos atos administrativos praticados, salvaguardando o interesse público na busca do aprimoramento do planejamento e eficácia da pretendida contratação. **É importante frisar que até o presente**

³Hely Lopes Meireles, Direito administrativo brasileiro, p. 145

⁴Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 47, p. 23-33, Janeiro-Fevereiro/2019



SEMED
Fls. <u>408</u>
Ass. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO
Telefones: (63)3212-7512/7503

PARECER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023

momento não houve danos ao erário nem direito adquirido alcançado pelos licitantes, podendo ser dispensada a ampla defesa e contraditório, caso a decisão pela autoridade competente seja a de revogar o presente certame licitatório⁵.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, analisados os documentos constantes nos autos, **observados os fatos e fundamentos desta manifestação técnica**, remeto os autos ao Secretário da Educação, autoridade competente, para análise e providências que se fizerem necessárias.

JÁREDE WILVI DE SOUSA QUEIROZ

Superintendente de Avaliação e Desenvolvimento Educacional
ATO Nº 1.037 NM.

⁵ “Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) **a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (Acórdão 2.656/19-Plenário, TCU)